

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.120, de 04 de outubro de 2.024.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia no Município de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 127/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Avaré e a criação do Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, após devido exame e avaliação por profissional médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, ou de outro órgão vinculado à saúde que venha a substituí-la.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia é estabelecida com base nas seguintes diretrizes:

I - fomento à participação ativa da comunidade no desenvolvimento, na implementação e na avaliação de políticas públicas focadas no bem-estar das pessoas com fibromialgia, promovendo um processo participativo junto ao município;

II - garantia de uma comunicação eficaz e abrangente sobre a fibromialgia, incluindo suas implicações para os indivíduos, através dos canais de comunicação oficiais do município, com o objetivo de educar e conscientizar a população;

III - incentivo ao aprimoramento e à formação contínua dos profissionais de saúde especializados no tratamento de pessoas com fibromialgia, assim como a promoção da educação dos familiares dos afetados, visando a um suporte abrangente;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação anuais destinados aos agentes de saúde, para melhorar a detecção precoce dos sintomas da fibromialgia na população;

V - atualização e a divulgação anuais de informações relacionadas à fibromialgia no município.

Art. 3º Ficam assegurados às pessoas com

fibromialgia que se enquadram no conceito previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, todos os direitos garantidos à pessoa com deficiência, notadamente:

I - o uso das vagas de estacionamento reservadas;

II - o uso de assento preferencial no transporte coletivo;

III - o acesso a filas prioritárias em órgãos públicos e privados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 04 de outubro de 2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

Decretos

Decreto nº 7.979, de 09 de outubro de 2024.

(Dispõe sobre a Nomeação dos Membros da Mesa Diretora da Corregedoria do Conselho Tutelar da Estância Turística de Avaré e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.933, de 26 de agosto de 2.024, que nomeou os membros para compor a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

DECRETA:

Artigo 1º. Fica composta a Mesa Diretora da Corregedoria do Conselho Tutelar da Estância Turística de Avaré, conforme segue:

PRESIDENTE: Cristiane Soares Hipólito

VICE-PRESIDENTE: Augusto Aparecido Guimarães de Oliveira

1º SECRETÁRIO (A): Leandro Galvão

2º SECRETÁRIO (A): Valdirene Rosa de Campos

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2024.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Decreto nº 7.980, de 09 de outubro de 2024.

(Dispõe sobre o Regimento

Interno da Corregedoria do Conselho Tutelar da Estância Turística de Avaré e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 150, de 28 de junho de 2011 e alterada através da LC 195/2014 e LC 335/2024.

DECRETA:

Artigo 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria do Conselho Tutelar da Estância Turística de Avaré, cujo Anexo é parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2024.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ- SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Corregedoria do Conselho Tutelar da Estância Turística de Avaré o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Corregedoria do Conselho Tutelar é constituída por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, sendo composta por:

I - 1 (um) Conselheiro Tutelar titular e 1 (um) suplente;

II - 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Avaré (CMDCA) titulares e 3 (três) suplentes;

III - 1 (um) representantes do Poder Executivo Municipal titular e 1 (um) suplente;

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal titular e 1 (um) suplente.

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social titulares e 2 (dois) suplentes.

VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB titular e 1 (um) suplente.

Art. 3º Os membros, titulares e suplentes, da Corregedoria serão indicados em conformidade com o que segue:

I - os representantes do Conselho Tutelar serão designados em Assembleia Geral dos Conselheiros Tutelares;

II - os representantes do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão escolhidos em reunião própria convocada para este fim;

III - os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Senhor Prefeito;

IV - os representantes do Poder Legislativo Municipal serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa;

V - os representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social serão indicados pelo(a) Sr.(a) Secretário(a) da pasta;

VI - os representantes serão indicados pelo(a) Sr.(a). Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º. São critérios para toda indicação:

a) conhecer as leis que regem o Conselho Tutelar;

b) não sustentar quaisquer impedimentos ou suspeições em relação aos Conselheiros Tutelares em exercício titular ou em suplência.

§ 2º A designação dos membros da Corregedoria do Conselho Tutelar será efetivada através de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Corregedoria:

I - exercer a vigilância sobre os serviços do Conselho Tutelar e da atividade funcional de seus membros, especialmente quanto ao cumprimento das atribuições cujo desatendimento constitui falta grave^[1];

II - conhecer de representações, reclamações e denúncias contra Conselheiros Tutelares, que impliquem em eventual falta grave, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 28 de junho de 2011, alterada através da LC 195/2014 e LC 335/2024;

III - instaurar e proceder à sindicância para apuração de falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, notificando o Conselheiro indiciado e assegurando ao mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - fiscalizar a efetividade, o cumprimento do regime de trabalho, do horário e dos plantões dos Conselheiros Tutelares, de forma a garantir o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

V - remeter a decisão condenatória proferida nas sindicâncias ao Prefeito em reexame necessário e, nas hipóteses previstas no art. 119 da Lei Complementar nº 150, de 28 de junho de 2011, também ao Ministério Público;

VI - decidir a sindicância e fixar as penalidades previstas no art. 119 da Lei Complementar nº 150, de 28 de junho de 2011^[2].

VII - remeter ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, as sindicâncias concluídas, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime ou infração administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e alterações, cometido por Conselheiro Tutelar;

VIII - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as decisões condenatórias

proferidas nas sindicâncias para providências necessárias e de direito;

IX - enviar à publicidade, portaria das sindicâncias concluídas pela Corregedoria, contendo o resultado do processo;

X - votar seu Regimento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 5º A Plenária é o órgão máximo de deliberação da Corregedoria, constituída pela totalidade dos Corregedores.

Art. 6º A Plenária reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do presidente, ou a requerimento de um terço dos Corregedores.

§1º Na reunião extraordinária, a Corregedoria deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§2º A Plenária reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§3º A falta injustificada do Corregedor, por três sessões seguidas ou cinco intercaladas, será comunicada imediatamente aos responsáveis pela indicação, para que, em 15 (quinze) dias, providenciem a substituição.

§4º A justificativa das faltas deverá ser feita por escrito.

Art. 7º As sessões plenárias serão dirigidas pelo Presidente da Corregedoria, que não terá direito a voto nos julgamentos dos processos, exceto no caso de empate.

Art. 8º Os trabalhos da Plenária desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura da pauta, compreendendo:

a) correspondência;

b) relação da matéria a ser deliberada;

III - outras medidas necessárias ao cumprimento das decisões, inclusive requerer novas diligências para complementação do processo;

IV - discussão e votação das matérias.

§1º A pauta das matérias a serem apreciadas pela Plenária será elaborada pelo Corregedor Presidente, que a distribuirá aos Corregedores antes da sessão respectiva.

§2º Os processos de relevância poderão ser incluídos na sessão por qualquer Corregedor, ainda que não conste na pauta distribuída.

Art. 9º A discussão será geral e única.

§1º Antes da votação será permitido o pedido de vista a todos os Corregedores que queiram ter acesso aos autos, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º A votação ficará suspensa neste interstício, podendo o Corregedor declarar seu voto por escrito, ou pedir a complementação de provas.

§3º O Presidente incluirá o processo na próxima pauta, para continuidade da votação.

Art. 10. Para discutir a matéria, terá preferência, pela ordem:

I - o relator;

II - o revisor;

III - os demais Corregedores.

Art. 11. Encerra-se a discussão após o pronunciamento do último inscrito, ou a requerimento de qualquer membro, aprovado pela Plenária.

Art. 12. A votação será nominal, votando em primeiro lugar o relator, após o revisor, seguindo-se os demais Corregedores.

§1º Nenhum Corregedor poderá eximir-se de votar, salvo se estiver impedido.

§2º Estará impedido de relatar, revisar e votar o corregedor que tiver feito a denúncia.

§3º O corregedor que for Conselheiro Tutelar não poderá relatar e revisar processo relativo à sua Região.

§4º Os corregedores poderão fazer declaração de voto, devendo apresentá-la no máximo, até a primeira sessão que se seguir ao julgamento.

Art. 13. As matérias constantes da pauta que não forem apreciadas serão incluídas, em primeiro lugar, na pauta da sessão seguinte.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA

Art. 14. A Corregedoria terá uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos dentre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 15. Decomposta a diretoria, assumirá o Corregedor mais antigo, que deverá promover nova eleição na primeira sessão que seguir.

Art. 16. A Diretoria será eleita na primeira sessão anual da Corregedoria, ou se decomposta antes do término do mandato, na sessão que seguir.

Art. 17. A eleição será procedida em sessão destinada a este fim, com a presença de todos os membros.

Parágrafo único. Não estando presente a totalidade, a eleição será realizada na sessão seguinte com a presença da maioria absoluta dos membros.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 18. Compete ao Presidente:

I - distribuir e redistribuir os expedientes disciplinares instaurados pela Corregedoria;

II - designar um Corregedor-Revisor a cada expediente, evitando que seja do mesmo órgão ou poder do relator;

III - controlar os atos processuais, podendo, nos casos necessários, assinar notificações e intimações, a fim de que os prazos estabelecidos no presente regimento sejam cumpridos;

IV - controlar a organização dos expedientes instaurados, a respectiva numeração, o controle da movimentação, a entrada e saída dos documentos de modo que o procedimento disciplinar atenda aos requisitos legais;

V - determinar a abertura de sindicância por solicitação do relator;

VI - oficial à instituição ou poder para fins de

substituição de relator que não estiver dando andamento aos processos;

VII - avocar o processo para redistribuição, ou para determinar abertura de sindicância em caso de interesse público relevante;

VIII - organizar e distribuir a pauta das sessões plenárias;

IX - presidir as sessões plenárias, proclamando os resultados da votação;

X - redigir e firmar as correspondências e os documentos oficiais emitidos pela Corregedoria;

XI - officiar ao órgão ou poder, nos casos do art. 6º, § 2º, deste Regimento, para fins de substituição;

XII - auxiliar, apoiar e acompanhar as audiências, a pedido do relator;

XIII - remeter para publicação a portaria com o resultado das sindicâncias votadas pela Plenária;

XIV - comunicar a Secretaria Municipal de Assistência Social, o CMDCA, o denunciado e o denunciante o resultado do procedimento e o trânsito da decisão;

XV - enviar ao arquivo os expedientes finalizados.

CAPÍTULO VII

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19. São atribuições do Vice-Presidente:

I - compor a Diretoria da Corregedoria do Conselho Tutelar;

II - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, quando solicitado;

III - substituir o Presidente nos seus afastamentos ou impedimentos.

CAPÍTULO VIII

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 20. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - assinar, juntamente com o Segundo Secretário e com quem as presidir, as atas das reuniões da Corregedoria do Conselho Tutelar;

II - substituir o Presidente, em casos de afastamentos ou de compromissos simultâneos de trabalho.

CAPÍTULO IX

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 21. São atribuições do Segundo Secretário:

I - supervisionar o conjunto das ações administrativas da Corregedoria do Conselho Tutelar;

II - assinar, juntamente com o Primeiro Secretário e com quem as presidir, as atas das reuniões da Corregedoria do Conselho Tutelar;

III - substituir o Primeiro Secretário, em casos de afastamentos ou de compromissos simultâneos de trabalho.

CAPÍTULO X

DO CORREGEDOR-RELATOR

Art. 22. Compete ao Corregedor-Relator:

I - examinar o expediente que lhe foi distribuído, no prazo de 3 (três) dias, determinando a emenda da inicial, em 5 (cinco) dias, por escrito ou tomando a termo o depoimento complementar do denunciante, ou solicitando a

instauração do procedimento disciplinar;

II - dilatar os prazos previstos no inciso anterior em até 3 (três) dias, na hipótese de existirem provas documentais a serem anexadas aos autos, indicativas da existência de falta grave;

III - redigir relatório e remeter à Plenária suas conclusões, sugerindo arquivamento, na hipótese da prova anexada aos autos ser suficiente para refutar a ocorrência de falta grave;

IV - designar audiência para oitiva do sindicado, no máximo em 7 (sete) dias úteis a contar da instauração do procedimento disciplinar, assegurando ao mesmo o exercício contraditório e da ampla defesa;

V - remeter as intimações e notificações para colheita de depoimentos;

VI - na data do depoimento do sindicado designar audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, se houver, em 5 (cinco) dias, independentemente do recebimento de defesa prévia;

VII - designar data para oitiva das testemunhas de defesa, em 7 (sete) dias, a contar do recebimento da defesa prévia;

VIII - inquirir as testemunhas sobre os fatos imputados ao sindicado, bem como requisitar a documentação que entender necessária;

IX - ouvir, de ofício, pessoas citadas em depoimentos ou que entendam seu depoimento ser necessário à instrução do processo;

X - apresentar relatório em 10 (dez) dias, após a apresentação das alegações finais;

XI - decidir sobre a complementação de provas, a pedido de qualquer Corregedor;

XII - solicitar aos órgãos do Município pareceres, laudos ou informações que possam elucidar questões do processo;

XIII - requisitar a documentação dos atendimentos efetuados pelos Conselhos Tutelares, concedendo prazo máximo de 7 (sete) dias para o seu cumprimento.

§1º As audiências serão, necessariamente, acompanhadas pelo relator, sendo facultada a presença dos demais Corregedores, que poderão formular questões após ele concluir as suas.

§2º As questões a serem formuladas pelo revisor precedem às dos demais Corregedores.

CAPÍTULO XI

DO CORREGEDOR REVISOR

Art. 23. Compete ao Corregedor-Revisor:

I - acompanhar e formular questões nas audiências;

II - indicar ao relator pessoas a serem ouvidas que, no seu entender, possam acrescentar elementos à prova arreada aos autos;

III - examinar a regularidade e a prova dos autos e exarar sua manifestação em 5 (cinco) dias, a contar da entrega da conclusão do trabalho do relator.

Art. 24. Na hipótese de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos anteriores, o processo será

submetido ao Presidente que designará novo relator ou revisor, conforme o caso.

Parágrafo único. Os novos Corregedores designados deverão atuar em regime especial, dando preferência ao expediente e devendo finalizar, o mais breve possível, a sindicância.

Art. 25. As justificativas deverão ser fundamentadas e os motivos amplamente explicitados, sob pena do Presidente não aceitá-las.

CAPÍTULO XII DA TRAMITAÇÃO

Art. 26. Abertura de procedimento disciplinar ou correccional dar-se-á:

I - de ofício, reduzindo a termo a denúncia recebida, ou por constatação da irregularidade verificada pelo Corregedor;

II - por provocação, de qualquer cidadão.

Art. 27. As petições referentes à conduta e ao serviço prestado pelos Conselheiros Tutelares serão encaminhadas ao Protocolo Central da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, onde serão processadas na forma de expediente, devendo conter:

I - a qualificação do autor;

II - o resumo dos fatos;

III - a indicação das provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, inclusive testemunhais.

Art. 28. Após o processamento, as petições serão encaminhadas à Corregedoria para distribuição.

Art. 29. Os expedientes serão distribuídos pelo Presidente de modo uniforme, observado que cada Corregedor tenha o mesmo número de expedientes para relatar.

Parágrafo único. No caso de afastamento do membro titular, a qualquer título, os expedientes serão distribuídos ao seu suplente.

Art. 30. Verificando o relator que a petição não preenche os requisitos exigidos, determinará que o autor a emende ou complemente por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento facultado ao relator, no mesmo prazo, tome a termo os esclarecimentos necessário findado o qual, se inobservado, elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias, submetendo-o à apreciação da Plenária.

Art. 31. Estando o expediente de acordo, o relator solicitará a instauração de procedimento disciplinar, que reger-se-á pelas normas a seguir dispostas.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 32. O procedimento disciplinar é o instrumento destinado à apuração de responsabilidade de Conselheiro Tutelar por cometimento de falta grave praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 33. O procedimento disciplinar será conduzido por Corregedor designado na forma da Lei Municipal nº 150, de 28 de junho de 2011 alterada através da Lei Complementar nº 195/2014 e Lei Complementar nº

335/2024 e, deste Regimento.

Art. 34. O procedimento disciplinar para apuração de falta grave processar-se-á através de sindicância, a ser realizada pelo Corregedor-Relator, ou respectivo suplente, conforme dispõe Subseção II, artigos 120 à 132[3] da Lei Complementar nº 150/2011 e alterações

Art. 35. A sindicância terá caráter sigiloso e obedecerá o princípio do contraditório, assegurado ao sindicado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 3 (três) dias da data de publicação da Portaria de Instauração, e encerrada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da mesma data, admitida a sua prorrogação por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 36. O procedimento disciplinar dar-se-á nas seguintes fases:

I - instauração, através da publicação de ato subscrito pelo Presidente, no Diário Oficial do Município da Estância Turística de Avaré, na forma eletrônica e impressa;

II - sindicância, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - apreciação da Plenária da Corregedoria, que acolherá ou rejeitará o relatório;

IV - reexame necessário do Prefeito, com efeito devolutivo;

V - publicação do resultado e arquivamento.

Art. 37. Constituem falta grave, as seguintes infrações cometidas por Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte e dos outros que tenha conhecimento em decorrência da função de Conselheiro;

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão em colegiado do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições de Conselheiro Tutelar;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista na Lei nº 150, de 28 de junho de 2011, alterada através da Lei Complementar nº 195/2014 e a Lei Complementar nº 335/2024.

Art. 38. São penalidades aplicáveis aos infratores[4]:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 39. As penalidades serão aplicadas na forma dos artigos 114 à 119 da Lei Complementar nº 150, de 28 de junho de 2011 e respectivas alterações.

Art. 40. Na realização da sindicância serão observadas as seguintes normas:

I - O Corregedor-Relator do processo, ao instalar os trabalhos, autuará a Portaria e demais peças, solicitará a ficha funcional do sindicado para constar dos autos, e designará dia, hora e local para o interrogatório do sindicado, determinando sua prévia notificação;

II - a notificação será feita via postal, mediante telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento, ou pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data marcada para a audiência, devendo a 2ª via ser anexada nos autos;

III - far-se-á notificação por edital em jornal de circulação local, com o prazo de 15 (quinze) dias, caso não encontrado o sindicado, juntando-se comprovante ao processo;

IV - A ausência injustificada do indiciado não interromperá os trabalhos da sindicância;

V - as reuniões e audiências terão caráter reservado, sendo registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas;

VI - as testemunhas de acusação serão intimadas a depor por via postal, mediante telegrama ou carta registrada, com aviso de recebimento, devendo a 2ª via ser anexada aos autos, ou pessoalmente, conforme determinar o relator;

VII - o depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, observando a seguinte ordem: primeiro, as arroladas pela acusação; segundo, as da defesa;

VIII - antes de depor a testemunha será qualificada, declarando se é parente do sindicado ou do denunciante, e quais suas relações com qualquer deles;

IX - as testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

X - a acareação será admitida entre sindicado e testemunha, sindicado e denunciante, ou entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre aspectos relevantes do processo;

XI - as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução;

XII - assegurar-se-á ao sindicado o direito de acompanhar o processo, sendo intimado por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento, ou pessoalmente ou por procurador habilitado nos autos, 48 (quarenta e oito) horas antes das audiências, podendo formular perguntas às testemunhas, após os Corregedores.

Art. 39. Ouvido o sindicado, este terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da audiência, para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos do processo, anexando documentos, indicando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas até o máximo de 3 (três), por fato imputado.

Art. 41. A qualquer temporederá o sindicado ser submetido a nova inquirição.

Art. 42. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 43. Transcorrido o prazo para alegações finais, terá o Corregedor-Relator 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, propondo a absolvição ou a punição, sugerindo neste caso a penalidade cabível, e naquele o arquivamento, ultimando-se a sindicância.

Parágrafo único. O relatório conclusivo conterá:

I - nome do sindicado;

II - exposição sucinta da denúncia e da defesa;

III - registro das principais ocorrências havidas no processo;

IV - exame das questões submetidas;

V - enquadramento jurídico do fato;

VI - indicação do dispositivo legal transgredido;

VII - data e assinatura do relator.

Art. 44. O relator opinará pela absolvição, que constará do exame, quando:

I - estiver provada a inexistência da falta grave imputada;

II - inexistir prova da existência de falta grave;

III - não constituir o fato falta grave;

IV - inexistir prova para a condenação.

Art. 45. Após a conclusão do trabalho do relator, o Corregedor-Revisor terá 5 (cinco) dias para examinar os autos e exarar manifestação.

Art. 46. Na hipótese do relatório concluir que a falta grave está capitulada como crime ou infração administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Corregedor-Relator ou qualquer outro Corregedor solicitará o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Art. 47. Encerrada a sindicância, o relatório será submetido à discussão e votação da Plenária da Corregedoria, incluídos na pauta da primeira sessão que se seguir, que acolherá ou rejeitará as conclusões do Corregedor-Relator.

Art. 48. As decisões condenatórias da Plenária da Corregedoria produzirão seus efeitos tão logo publicados.

Parágrafo único. As decisões referidas neste artigo submetem-se ao reexame necessário do Prefeito, com efeito devolutivo.

Art. 49. Na hipótese de arquivamento, só será instaurada nova sindicância sobre o mesmo fato, se esta tiver sido arquivada por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do Corregedor-Relator.

Art. 50. O sindicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação pessoal, ou de seu procurador, da decisão condenatória da Plenária da Corregedoria, poderá interpor recurso fundamentado que será recebido no efeito devolutivo.

Art. 51. Publicada a imposição da penalidade, passa a

mesma a produzir seus efeitos, independentemente da comunicação pessoal penalizado, que será procedida pelo Presidente da Corregedoria.

Parágrafo único. O Presidente da Corregedoria comunicará a imposição da penalidade à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social - SEMADS, que procederá a anotação do fato na ficha funcional do sindicado e fixará a data de início do cumprimento da penalidade.

Art. 52. Aplicada a pena de suspensão não remunerada, o sindicado deverá ser suspenso da atividade de Conselheiro Tutelar, sem vencimentos, independente de recurso interposto ou reexame necessário, que poderão confirmar a punição, ou reformá-la, caso este em que será efetuado o pagamento dos vencimentos suspensos.

Art. 53. Aplicada a pena de perda de função, ficará o penalizado afastado da atividade de Conselheiro Tutelar, sem vencimentos, até que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tendo apreciado o recurso interposto, ou procedido ao reexame necessário:

I - confirme a decisão, determinando a destituição da função;

II - reforme a decisão, reintegrando o Conselheiro Tutelar na sua função, com o pagamento dos vencimentos suspensos.

Art. 54. Transitando em julgado a decisão, o sindicado, o denunciante e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social - SEMADS serão cientificados, por escrito, do resultado do processo, cabendo à última ratificá-lo ou retificá-lo na ficha funcional do Conselheiro.

CAPÍTULO XIII DOS PRAZOS

Art. 55. Os prazos relativos ao procedimento disciplinar, salvo disposição expressa neste Regimento, serão contínuos, e contar-se-ão se excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos começarão a correr sempre em dia útil.

§2º Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§3º Será considerado dia não útil o ponto facultativo.

Art. 56. Havendo dois ou mais sindicados todos os prazos contar-se-ão em dobro.

CAPÍTULO XIV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 57. O suplente será convocado em razão de ausência justificada, impedimento ou licença do titular, sendo-lhe distribuído os processos sob a responsabilidade deste.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor titular assegurar a convocação e a presença do seu respectivo suplente.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O presente Regimento Interno poderá ser

alterado com o voto da maioria absoluta dos seus membros, em reunião especialmente convocada para esse fim.

Art. 59. Compete ao Executivo providenciar a estrutura material e de pessoal necessárias a garantia do funcionamento da Corregedoria, devendo esta estabelecer seus horários de atendimento e a forma do exercício da sua ação preventiva.

Art. 60. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2024.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

[1] - Art. 118. Constituem faltas graves do Conselheiro Tutelar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com o desempenho da função.

[2] - Art. 119. Constatada a falta grave, o Conselheiro Tutelar ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, nas hipóteses previstas nos incs. II a VIII do art. 118 desta Lei Complementar;

II - suspensão não remunerada, pelo prazo de 01 (um) a 6 (seis) meses:

a) nas hipóteses previstas nos incs. II, IV e V do art. 118 desta Lei Complementar, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave;

b) na hipótese prevista no inc. I do art. 118 desta Lei Complementar;

c) na reincidência de falta;

III - perda da função, quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave constatada em sindicância.

Parágrafo único. Considera-se reincidência quando constatada falta grave em sindicância anterior.

[3] - Art. 120. As irregularidades e as faltas graves cometidas por Conselheiros Tutelares serão apuradas por meio de sindicância.

Art. 121. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, no processo de sindicância, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 122. A sindicância será instaurada por iniciativa de um dos membros da Corregedoria do Conselho Tutelar, de ofício, ou a partir de denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria do Conselho Tutelar, desde que escrita, fundamentada e indicando as provas a serem produzidas.

Art. 123. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias após sua instauração, sob pena de responsabilidade, salvo impedimento justificado.

Art. 124. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. A ausência injustificada do indiciado não interromperá os trabalhos da sindicância.

Art. 125. Depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia, serão anexados os documentos, indicadas as provas a serem produzidas e relacionadas às testemunhas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 126. Na oitiva das testemunhas, serão ouvidas, primeiramente, as de acusação.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada dessas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 127. Concluída a fase instrutora, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 128. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria dos Conselhos Tutelares terá 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, pronunciando-se pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade.

Art. 129. Não será instaurada mais de uma sindicância sobre o mesmo fato, salvo no caso de arquivamento por falta de provas, mediante a indicação de nova prova.

Art. 130. Da decisão da Corregedoria do Conselho Tutelar que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

§ 1º O indiciado poderá interpor recurso, devidamente fundamentado, da decisão da Corregedoria do Conselho Tutelar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º O recurso será interposto junto à Corregedoria do Conselho Tutelar e acompanhará os autos que serão remetidos ao Prefeito Municipal.

Art. 131. Ao denunciante será dado conhecimento da conclusão da sindicância.

Art. 132. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 do ECA, os autos serão remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

[4] - Art. 119. Constatada a falta grave, o Conselheiro

Tutelar ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, nas hipóteses previstas nos incs. II a VIII do art. 118 desta Lei Complementar;

II - suspensão não remunerada, pelo prazo de 01 (um) a 6 (seis) meses:

a) nas hipóteses previstas nos incs. II, IV e V do art. 118 desta Lei Complementar, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave;

b) na hipótese prevista no inc. I do art. 118 desta Lei Complementar;

c) na reincidência de falta;

III - perda da função, quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave constatada em sindicância.

Parágrafo único. Considera-se reincidência quando constatada falta grave em sindicância anterior.

Outros Atos

CONSELHO DE POLITICA CULTURAL DE AVARÉ ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito de Outubro de dois mil e vinte quatro às 15hs00min a presidente realizou a primeira chamada e às 15hs15min a segunda chamada. Logo após deu-se o início a reunião ordinária. Foi protocolado o pedido de explanação pela Secretária Municipal de Cultura e autorizado pela mesa diretora.

A Secretária Municipal de Cultura Sra. Isabel Cardoso informou os conselheiros presentes que o município de Avaré foi contemplado pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo com o programa CultSP Pro Escolas de profissionais e Empreendedores da Cultura que visa a formação e capacitação de profissionais e empreendedores culturais através de cursos especializados, oficinas, workshops e eventos, que busca fomentar o desenvolvimento sustentável da cultura no estado e provendo a inclusão e democratização do acesso as oportunidades de aprendizado e aperfeiçoamento nas artes e indústrias criativas. As atividades do programa são distribuídas em diversas cidades paulistas, garantindo uma ampla cobertura regional e acessibilidade para diferentes públicos de forma totalmente gratuita.

As 16hs15min deu - se por encerrada a reunião ordinária do CPCA.

Estância Turística de Avaré, 08 de outubro de 2024.

Elaine F Stella

Presidente

Cintia C. Batista Brisola

1ª Secretaria

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AVARÉ E REGIÃO

CNPJ: 66.493.453/0001-05

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

A entidade acima, inscrita no CNPJ sob n.º

66.493.453.0001-05, com sede a Rua Pernambuco, n.º 2082 – Centro, Avaré-SP – CEP: 18.705-020, através de seu presidente, **Leonardo do Espírito Santo**, Carteira de Identidade n.º 11.341.841-3 SSP/SP, CPF: 040.277.918-51, residente e domiciliado à Rua Caetano Lucchesi, 2143, Vila Martins III, CEP 18.702.100. Avaré-SP, e-mail: sindavaregiao@hotmail.com, convoca todos os Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, Da Câmara Municipal das Autarquias, Municipais, e Fundações Públicas Municipais, Ativos e Inativos dos Municípios de Avaré-SP, Cerqueira César-SP, Itatinga-SP e Taguaí-SP, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 31/10/2024 às 17 h em 1ª convocação (50% + 1), ou 60 minutos após às 18 h, com qualquer número de convocados presentes, a realizar na Rua Pernambuco, n.º 2082, Centro, Avaré-SP, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Extensão de base territorial desta entidade ao Município de Cerqueira César-SP, Itatinga-SP, Taguaí-SP, b) Alteração da denominação desta entidade para Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Avaré, Cerqueira César, Itatinga, e Taguaí, c) Alteração da categoria profissional para servidores públicos municipais das Prefeituras Municipais das câmaras, Autarquias Municipais, e Fundações Públicas Municipais ativos e inativos.

Avaré-SP, 30 de setembro de 2024.

Leonardo do Espírito Santo

Presidente

AVISO DE EDITAL

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - PROCESSO Nº 16/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 - Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos, acessórios, instalação e treinamento de parte de um sistema audiovisual, nos parâmetros do ANEXO I deste Edital.

CREDENCIAMENTO E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 9h do dia 10/10/2024 às 9h do dia 22/10/2024.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 22/10/2024, às 09h30.

LOCAL: www.bll.org.br “Acesso Identificado no link - BLL Compras”

MODO DE DISPUTA: ABERTO

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

EDITAL E INFORMAÇÕES: www.camaraavare.sp.gov.br/licitacoes.php ou (14) 3711-3092.

Luiz Cláudio da Costa

Presidente

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

MOÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS

APRESENTADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA EM 08 DE OUTUBRO DE 2024

INDICAÇÕES

Adalgisa Lopes Ward

- INDICO ao Prefeito Municipal, por meio do setor competente, para que estude a possibilidade de aumentar o número de vagas nas creches de nossa cidade, visto as crescentes necessidades da comunidade por essa demanda.

- INDICO ao Prefeito Municipal, por meio do setor competente, providencie limpeza no terreno e passeio público da Rua Dona Lolita/Bairro Jardim Paraíso, ao lado do número 920.

- INDICO ao Prefeito Municipal, por meio do setor competente, para que realize construção de praças dotadas com academias ao ar livre e parquinhos infantis em áreas verdes em todos os bairros de nossa cidade.

- INDICO ao Prefeito Municipal, por meio do setor competente, para que realize a troca de local da lixeira existente na Rua Caetano Luchesi Filho em frente a CEI Professor Hélio Alves de Oliveira - Jardim Paraíso.

- INDICO ao Prefeito Municipal, por meio do setor competente, para que estude a possibilidade de alterar o Código Tributário Municipal, incluindo no rol das isenções de impostos, o desconto progressivo no IPTU aos imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

REQUERIMENTOS

Adalgisa Lopes Ward

- seja oficiado ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria competente, para que informe sobre a limpeza dos córregos de nossa cidade, que estão muito sujos e com acúmulo de sedimentos e vasta vegetação.

- seja oficiado ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria competente, para que informe sobre os indicadores estatísticos de trânsito de janeiro a outubro de 2024, comparativamente com o mesmo período de 2023, bem como informe os locais com a maior incidência de acidentes em nosso Município.

- seja oficiado ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria competente, para que informe referente às medidas que estão sendo adotadas para prevenção dos incêndios em nosso Município.

- seja consignado em Ata de nossos trabalhos votos de profundo pesar pelo falecimento do Senhor ADENILSON TRENCH,

- seja oficiado ao Prefeito Municipal, por meio da Secretaria competente, para que informe as medidas que estão sendo adotadas em relação ao combate ao baixo nível de água na Represa Jurumirim.

Flávio Eduardo Zandoná

- sejam oficiados votos de profundo pesar pelo falecimento da Senhora SONIA MARIA COLELA RODRIGUES

- sejam oficiados votos de profundo pesar pelo falecimento do Senhor URBANO PANOBIANCO

- sejam oficiados votos de profundo pesar pelo

falecimento do Senhor PAULO ROBERTO BUENO

Hidalgo André de Freitas

- seja oficiado ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, para que avaliem a possibilidade de afixação de cartazes informativos e outros tipos de comunicação afins, em unidades de saúde pública e privada de nosso município, sobre a prioridade especial de atendimento a pessoas maiores de 80 anos.

- seja oficiado ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, sobre a realização de campanhas de prevenção e combate ao câncer de mama, e mais recentemente do câncer de colo de útero no município no mês de outubro - outubro rosa.

- seja oficiado ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Saúde e à Secretária de Educação, para que seja organizado, no mês de outubro, em atenção ao "Dia Mundial da Dislexia", um mutirão diagnóstico, bem como que seja oferecida formação para os educadores e informações e orientações para famílias e alunos da rede municipal de educação sobre o assunto.

- seja oficiado ao Prefeito Municipal para que informe sobre as queimadas em Avaré e as atitudes tomadas para diminuição.

- sejam oficiados votos de profundo pesar pelo falecimento do Jovem VALDIR CORRÊA DE LIMA JUNIOR.

Roberto Araújo

- sejam oficiados votos de aplausos e parabenizações ao Pároco Bruno Francisco Gonçalves de Oliveira e toda comissão organizadora, pela realização da Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores.

- seja consignado em Ata de nossos trabalhos, votos de profundo pesar pelo falecimento da Senhora MARIA IZABEL PINTO DA COSTA PEIXOTO

- seja consignado em Ata de nossos trabalhos, votos de profundo pesar pelo falecimento do Senhor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

- seja consignado em Ata de nossos trabalhos, votos de profundo pesar pelo falecimento da Senhora MARIA MARCIA NUNES HALCSIK

- seja consignado em Ata de nossos trabalhos, votos de profundo pesar pelo falecimento da Senhora JOSEFINA TIBURCIO

PORTARIA 014/12024 - SME

Dispõe sobre Recesso Escolar conforme Calendário Escolar /2024.

Josiane Aparecida Medeiros de Jesus, Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando

- a Lei de Diretrizes e Bases;
- o Calendário Escolar do ano letivo de 2024, da Secretaria Municipal de Educação;
- o dia 14 de outubro de 2024, véspera do dia do professor, conforme Calendário Escolar;

- o dia 15 de outubro de 2024, quando comemora o Dia do Professor e

- a garantia de 200 (duzentos) dias letivos, sendo 100 (cem) dias semestrais constantes da programação do calendário escolar.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica declarado Recesso Escolar nas Escolas Municipais de Avaré, nos dias 14 de outubro de 2024 e 15 de outubro de 2024 Dia do Professor.

Parágrafo único - O expediente normal será retomado no dia 16 de outubro de 2024, a partir das 07h00min.

Artigo 2º - As salas de Etapa I e II que atendem nos CEIs (Centro de Educação Infantil) seguirão o artigo 1º.

Artigo 3º - Ficam mantidos os demais locais com os atendimentos declarados de natureza essencial e que não podem sofrer descontinuidade.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor, a partir de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 09 de outubro de 2024.

Josiane Aparecida Medeiros de Jesus

Secretária Municipal de Educação

AO MUNICÍPE DE AVARÉ

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré torna público a relação das proposições protocoladas e lidas na Sessão Ordinária de 08/10/2024, a saber:

· Projeto de Lei nº 147/2024

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 16.561,17- Secr. Municipal da Educação)

· Projeto de Lei nº 148/2024

Autoria: Prefeito Municipal

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 3.075.496,44- Secr. Municipal da Educação)

A íntegra das proposições (projetos de leis; projetos de resolução, etc...) pode ser consultada no portal do poder legislativo www.camaraavare.sp.gov.br através do link "propositura"